



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Mandado de Segurança      Processo nº 2141860-62.2017.8.26.0000**

**Relator(a): PÉRICLES PIZA**

**Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL**

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por [REDACTED] em face do Governador do Estado de São Paulo, alegando, em apertada síntese, violação a direito líquido e certo.

Sustenta o impetrante, ter sido aprovado em concurso para preenchimento de vagas de Oficial Administrativo da Polícia Militar do Estado de São Paulo, edital DP-2/321/14, ofertando 78 (setenta e oito) vagas para a cidade de Santos/SP. Após submeter-se ao processo seletivo obteve o sexagésimo lugar (cf. doc. 1, fl. 10).

Aduz que houve prorrogação do concurso pelo prazo de 01 (um) ano sem que houvesse nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas do edital, sendo assim, “*ao deixar transcorrer o prazo de validade do concurso sem nomear os aprovados, a autoridade coatora praticou ato ilegal, eis que, de acordo com o entendimento, hoje predominante, o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no Edital tem garantido o direito líquido e certo à nomeação*” (cf. fl. 2).

Pleiteia seja concedida medida liminar para imediata posse do Impetrante e, ao final, conceda-se em definitivo a segurança.

Pois bem.

Na espécie, em atenção à **plausibilidade dos argumentos invocados** (*fumus boni iuris*) e demonstrada a existência de receio de dano irreparável



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

(*periculum in mora*), preenchidos, portanto, os requisitos necessários, de rigor a concessão da liminar pleiteada, no sentido de ser realizada a nomeação do Impetrante até que seja julgado este mandado de segurança.

Isto porque, ante o vencimento do referido concurso somado ao posicionamento no número objetivo de vagas, torna deveras verossímil a alegação ofertada na inicial, padecendo de possíveis danos irreparáveis decisão de modo diverso.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, diante do afirmado pelo Impetrante no sentido de que não pode prover as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar, para determinar que o Impetrante seja nomeado e empossado no cargo de Oficial Administrativo da Polícia Militar do Estado de São Paulo, até o julgamento do Mandado de Segurança.**

Intime-se.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Com a vinda das informações e o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, tornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 2 de agosto de 2017.

**Péricles Piza**  
**Relator**